



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA AMÉLIA**

**PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2012, do Senador Paulo Bauer, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para determinar que os benefícios nelas previstos sejam pagos, preferencialmente, à mulher responsável pela unidade familiar.

**RELATORA:** Senadora **ANA AMÉLIA**

**I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 44, de 2012, de autoria do Senador PAULO BAUER.

Ao apreciar o PLS, autuado naquela Casa como Projeto de Lei (PL) nº 4.284, de 2012, a Câmara dos Deputados promoveu as seguintes alterações:

No **art. 1º**, excluiu o benefício do art. 25 da Lei nº 8.742, de 1993, do rol de benefícios a serem pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar e substitui a expressão "**benefício monetário**" contida no texto original pela expressão "**benefício**".

No **art. 2º**, ajustou a numeração do parágrafo a ser incluído no art. 13 da Lei nº 12.512, de 2011, para fazer constar o número ordinal "5º",

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

SCD nº 44 / 2012

Fis. 41/605  
Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Afonso Arinos - Gab. 7  
CEP 70165-900 - Brasília - DF  
Telefone: (61) 3303-6083





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

pois o quarto ordinal foi utilizado por parágrafo incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. Ademais, alterou a redação da proposição para que, no *caput* do art. 13 da Lei nº 12.512, de 2011, a expressão do valor monetário constante do texto fosse registrada apenas por extenso, sem os respectivos algarismos.

Após retornar ao Senado Federal, a proposição foi distribuída para apreciação da Comissão de Reforma Agrária (CRA) e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

## II – ANÁLISE

O inciso IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CRA a competência para opinar sobre proposições que tratem de agricultura familiar e segurança alimentar.

No caso do SCD ao PLS nº 44, de 2012, conforme disposto no art. 287 do RISF, substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas, observada a correspondência dos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens em relação ao projeto emendado.

Cabe destacar, inicialmente, que o texto do PLS encaminhado à Câmara dos Deputados previa em seu art. 1º a inclusão do art. 40-A na Lei nº 8.742, de 1993, para estabelecer que os benefícios monetários decorrentes do disposto nos arts. 22, 24-C e 25 daquela Lei fossem pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

O art. 2º do PLS inclui o § 3º no art. 5º e o § 4º no art. 13 da Lei nº 12.512, de 2011, para que os recursos financeiros previstos nos respectivos artigos fossem pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

O SCD, ao excluir da proposição o art. 25 da Lei nº 8.742, de 1993, considerou que *"os projetos de enfrentamento da pobreza não se caracterizam como benefícios socioassistenciais na modalidade transferência de renda e, portanto, não visam ao repasse direto de*

*Comissão de Agricultura e Reforma Agrária*

SCD nº 44 / 2012  
Fls. 42/26



SF/14338.43905-36

Página: 2/4 15/04/2014 14:07:58

33b38d0ec3bc7a7cd4b872c22a51c1600ec51db3





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

*recursos financeiros aos grupos populacionais em situação de pobreza, mas integram proteção social básica do governo".*

É fato não haver previsão de repasse direto de recursos financeiros por meio dos projetos de enfrentamento da pobreza, a serem executados pelo Distrito Federal e Municípios, inclusive em parceria com as organizações da sociedade civil, conforme dispõem os arts. 14, III e 15, III da Lei nº 8.742, 1993.

Todavia, devido ao fato de não haver qualquer vedação expressa à realização de repasses financeiros aos beneficiários no âmbito desses projetos, torna-se relevante a manutenção da previsão de preferência para o pagamento de benefícios decorrentes do art. 25 preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando aplicável.

Além disso, a utilização da expressão “*quando cabível*” é suficiente para esclarecer que o texto legal admite hipóteses de inaplicabilidade do instituto.

Quanto à substituição da expressão “**benefício monetário**” pela expressão “**benefício**”, a alteração reforça a finalidade da proposição, ampliando sua efetividade ao incluir qualquer espécie de benefícios.

Todavia, no que se refere ao **art. 1º** do PLS, embora não haja óbice quanto à substituição da expressão “**benefício monetário**” pela expressão “**benefício**”, a supressão da previsão de preferência de pagamento à mulher dos benefícios decorrentes do art. 25 da Lei nº 8.742, de 1993, limita de forma significativa o alcance potencial da proposição, pois exclui da previsão os projetos de enfrentamento da pobreza e todos os benefícios que possam decorrer de tais projetos.

Quanto ao **art. 2º** do PLS, o ajuste da numeração de § 4º para § 5º, a ser incluído no art. 13 da Lei nº 12.512, de 2011, é pertinente e não traz qualquer modificação de natureza material ao texto. De fato, a medida se faz necessária porque a Lei nº 12.844, de 2013, já inclui § 4º na Lei nº 12.512, de 2011.

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

SCD nº 44 / 2012

Fls. 43 / 66





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

Já no que concerne à alteração da redação do valor monetário grafado no *caput* do art. 13 da Lei nº 12.512, de 2011, sob o argumento de adequação à técnica legislativa preconizada pelo art. 11, II, f da Lei Complementar nº 95, de 1998, constata-se que não resulta melhor opção. Primeiramente porque a redação original do PLS não viola o preceito da Lei Complementar nº 95, de 1998, pois conta com o registro do valor grafado por extenso após os algarismos. Além disso, a alteração proposta pelo SCD rompe com o padrão de escrita utilizado para a expressão de valores monetários na própria Lei nº 12.512, de 2011, de forma a poder prejudicar a compreensão do leitor.

SF14338.43905-36

### III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **rejeição** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2012, com a renumeração do § 4º do art. 13 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, na forma do art. 2º do PLS nº 44, de 2012, para § 5º.

Página: 4/4 15/04/2014 14:07:58

33b38d0ec3bc7a7cd4b872c22a51c1600ec51db3

Sala da Comissão,

24 de abril de 2014.

, Presidente

Sen. Afonso Arinos

, Relatora

Sen. Ana Amélia

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

SCD nº 44 / 2012

Fls. 44/66





**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA**  
**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 44, de**  
**2012**

ASSINAM O PARECER NA 411ª REUNIÃO, DE 24/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
RELATOR: \_\_\_\_\_

*Sen. Acir Gurgacz  
Sen. Ana Amélia*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) <i>(Presidente)</i>	4. João Durval (PDT)
Eduardo Suplicy (PT) <i>Suplicy</i>	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Clésio Andrade (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
VAGO	2. Luiz Henrique (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>(Re Pataca)</i>	4. Valdir Raupp (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. Ivo Cassol (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	7. Garibaldi Alves (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
	2. Cidinho Santos (PR)